



Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R.

Regulamento n.º 1/2026

A Entidade Regional de Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R., é uma pessoa coletiva pública, de natureza associativa, qualificada pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., como entidade da "Administração Central - Serviços e Fundos Autónomos da Administração Central" e sujeita ao cumprimento do Regime da Administração Financeira do Estado (RFAE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, o que determina, entre outras, a necessidade de fixar as normas vigentes nas matérias dos fundos fixos (fundos de maneio e fundos de caixa), em conformidade com os princípios previstos no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

Por sua vez, os diplomas que estabelecem anualmente as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2025, dando expressão prática à estatuição do artigo 32.º do RAFE, fixam os limites destes instrumentos de gestão de tesouraria, cometendo aos órgãos dirigentes das entidades a competência para a respetiva constituição.

Assim, no cumprimento deste quadro normativo, a Assembleia Geral da Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R., em sessão realizada no dia 27 de novembro de 2025, deliberou, nos exercícios das competências que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 13.º, alínea f), da Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, e no artigo 20.º, alínea f) dos Estatutos desta entidade regional, homologados pelo Despacho n.º 8792/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 128, de 5 de julho de 2013, aprovar a proposta de Regulamento de Fundos de Maneio e de Fundos de Caixa em anexo à presente deliberação e que dela é parte integrante, submetido à sua apreciação pela Comissão Executiva, que deliberou aprovar a sua proposta em reunião realizada no dia 12 de novembro de 2025, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pelo disposto nos artigos 16.º, n.º 2, alínea b) e 23.º, n.º 2, alínea b), respetivamente, dos referidos diplomas legais.

ANEXO

Regulamento de Gestão dos Fundos de Maneio e Fundos de Caixa da Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define as regras os princípios a que obedece a gestão dos fundos fixos, nomeadamente os Fundos de Maneio (FM) e os Fundos de Caixa (FC) da Entidade Regional de Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R. (TPNP).
2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por gestão dos fundos fixos, as operações destinadas à sua constituição, reconstituição e reposição, bem como todos os procedimentos e instrumentos integrados no sistema de gestão da TPNP para tramitação destas operações e utilização dos referidos fundos.
3. O presente regulamento vincula todos os órgãos e unidades centrais do TPNP, designadamente os seus departamentos e respetivos núcleos, delegações e postos de turismo, nos quais se incluem todos os dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores desta entidade.
4. Os FM e os FC são constituídos para cada ano económico.
5. A Assembleia Geral pode, sob proposta da Comissão Executiva e no respeito pelos limites legais aplicáveis, alterar os FM e os FC anteriormente aprovados, com fundamento na alteração superveniente das circunstâncias que determinaram a sua fixação e/ou na inadequação dos respetivos montantes aos fins a que se destinam.
6. A alteração prevista no número anterior só produz efeitos após a sua aprovação.

Capítulo II

Fundos de Maneio (FM)

Artigo 2.º

Conceito e objetivo

1. O FM é constituído por um montante de caixa, entregue a determinada pessoa ou pessoas, responsáveis pelo mesmo, com a finalidade de realização e pagamento imediato de despesas inadiáveis, urgentes, imprevistas e/ou de pequeno montante.
2. Consideram-se despesas urgentes e inadiáveis as despesas relativas à aquisição de bens ou serviços cuja inexistência prejudique o normal funcionamento da TPNP ou limite o exercício das suas competências, que não possam ser realizadas em tempo útil, através dos mecanismos definidos nas disposições legais referentes à aquisição de bens e serviços.
3. A utilização do Fundo de Maneio tem natureza excepcional, respeita a aquisições de valor pouco significativo e não exime a TPNP do cumprimento das demais regras de realização de despesas, nem do cumprimento dos princípios da conformidade legal, económica e eficiência da despesa pública.

Artigo 3.º

Natureza das despesas a pagar

1. O FM constituído é utilizado exclusivamente na realização de despesas urgentes e inadiáveis, enquadráveis nas rubricas de classificação económica constantes do Anexo I ao presente regulamento, em qualquer caso, sempre devidamente justificadas.
2. A sua movimentação é da competência do(s) responsável(eis) constituído(s) para o efeito, considerando-se como tal a(s) pessoa(s) a favor de quem foi constituído o FM e que responde(m) pelo cumprimento das formalidades legais e procedimentais aplicáveis à realização das despesas ali incluídas.

Artigo 4.º

Constituição

1. Os FM a que se refere o artigo 32.º do RAFE são constituídos por um valor a definir pela Assembleia Geral, sob proposta da Comissão Executiva, até ao limite máximo que, em cada ano, seja definido pelo diploma que estabelece as disposições necessárias à execução do respetivo Orçamento do Estado.

2. O pedido para a constituição do FM tem por base uma informação escrita a elaborar pelo Departamento de Administração Geral (DAG), após solicitação do serviço ou unidade orgânica requerente, devidamente fundamentada, na qual constam, obrigatoriamente:
 - a) A natureza das despesas a realizar, por classificação económica;
 - b) O valor proposto para o exercício económico;
 - c) O montante que, mensalmente, deverá ficar na posse do responsável pelo Fundo.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Presidente da Comissão Executiva propor e apresentar os valores máximos dos FM.
4. Os valores máximos mensais dos FM são os estabelecidos pelo Anexo I ao presente regulamento.
5. A entrega dos FM a cada responsável processa-se mediante a emissão de um termo de entrega, concretizando-se em numerário ou por transferência bancária, mediante acordo entre o titular e o responsável da Tesouraria.
6. Os FM são constituídos, em regra, no início de cada ano económico, até ao dia 7 do mês de janeiro e vigoram até ao final do ano económico a que respeitam.
7. O deferimento dos pedidos de alteração dos FM que ultrapassem os limites estipulados no Anexo I carecem de prévia alteração pela Assembleia Geral.

Artigo 5.º

Titulares

1. Podem ser titulares de FM os seguintes responsáveis:
 - a) O Presidente da Comissão Executiva;
 - b) O Vice-Presidente da Comissão Executiva;
 - c) Os Diretores de Departamento;
 - d) Os Diretores de Núcleo.
2. Os titulares dos FM podem designar outros trabalhadores da TPNP com vínculo contratual que confira subordinação funcional e hierárquica, com fundamento na adequabilidade, conveniência e ganhos de eficiência para o bom desempenho da entidade, como responsáveis pela gestão de um FM.
3. Os titulares mencionados no número 1 podem recorrer a auxiliares de FM.
4. O titular pode indicar um ou mais auxiliares para o auxiliar na mera gestão administrativa do FM, mantendo-se na esfera do titular a responsabilidade exclusiva pela sua utilização;
5. Os auxiliares mencionados no número anterior são indicados por cada FM que o titular possua e podem ser substituídos a todo o momento.

Artigo 6.º

Funcionamento

1. Constituído o FM, as importâncias anuais a despender por conta têm como limite o respetivo valor máximo.
2. Em cumprimento do disposto no artigo 2.º, n.º 2, apenas são consideradas elegíveis para pagamento pelo FM as despesas devidamente documentadas e acompanhadas de memorando descriptivo das condições e qualidades aí mencionadas.
3. As despesas realizadas obedecem, obrigatoriamente, à natureza e respetiva classificação para as quais foi autorizada a constituição do FM.

Artigo 7.º

Regularização e reconstituição

1. O FM é regularizado mensalmente, sendo os comprovativos da realização das despesas entregues ao DAG/Área da Contabilidade até ao terceiro dia útil do mês seguinte a que respeita, acompanhados da declaração de aceitação do fundo, devidamente assinado e datado pelo responsável pelo FM.
2. A regularização dos FM é concretizada mediante a entrega dos documentos e motivos justificativos das despesas, constituídos por originais sob a forma de fatura/recibo, ou fatura e respetivo recibo que tenham sido pagos, contenham o NIPC (NIF) da TPNP, E.R., obedecendo aos requisitos legalmente estipulados no Código do Imposto de Valor Acrescentado (CIVA) e validados pela respetiva chefia.
3. Os documentos comprovativos das despesas realizadas pelo FM referentes a determinado mês que não sejam entregues até ao 2.º dia útil do mês seguinte são consideradas despesas não autorizadas e o seu pagamento é suportado pelo responsável do Fundo.
4. Não são aceites pelo DAG/Área da Contabilidade as despesas não documentadas ou rasuradas ou que levantem dúvidas quanto à sua legalidade, para regularização de Fundos de Maneio.
5. Se, extraordinariamente, os documentos apresentados não tiverem cabimento nas rubricas dos fundos constituídos, devem ser devolvidos ao responsável do FM, que, se assim o entender, elabora uma informação com a justificação da realização da despesa e submete o pagamento à consideração superior, com prévia informação de cabimento.
6. Os serviços do DAG procedem à reconstituição dos FM, mediante processamento dos valores correspondentes aos documentos de despesa apresentados, até ao 5.º dia útil após decurso do prazo referido no número 3 do presente artigo.

Artigo 8.º

Reposição

1. O FM é obrigatoriamente reposto até ao dia 31 de dezembro do ano da sua constituição, correspondente ao fim do respetivo ano económico.
2. Para cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, todos os documentos comprovativos das despesas efetuadas no mês de dezembro devem ser entregues ao DAG/Área da Contabilidade até ao dia 15 de dezembro de cada ano.
3. A alteração do responsável por FM determina a reposição do fundo.

Capítulo III

Fundos de Caixa (FC)

Artigo 9.º

Conceito

1. O FC consiste num montante em numerário ou equivalente de caixa, correspondendo a uma disponibilidade de meios monetários, que visa e se destina exclusivamente à facilitação de trocos pelos trabalhadores responsáveis pela cobrança receita nos postos desconcentrados de tesouraria.
2. O montante de cada FC é fixado pela Comissão Executiva, até ao montante máximo de 200 euros.
3. O FC não constitui uma dotação orçamental, nem permite em caso algum realizar despesa e pagamentos.

Artigo 10.º

Funcionamento

1. À responsabilidade, constituição e reposição dos FC, aplica-se o disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do capítulo anterior, com as devidas adaptações.
2. A reconstituição do FC deve ser efetuada mensalmente, até ao quinto dia útil do mês seguinte, através da submissão de pedido ao DAG/Área da Contabilidade para adequado tratamento contabilístico e depósito do numerário.
3. Caso o saldo do FC ultrapassar em cinco vezes o montante atribuído, deve ser solicitada reconstituição intercalar.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Fiscalização

1. Os FM e FC podem ser objeto de verificação efetuada pela Comissão Executiva, ou por quem esta designe para este efeito.
2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a fiscalização e o controlo da utilização dos FM e FC encontram-se também sujeitas ao cumprimento das normas regulamentares de execução do Orçamento da Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R.

Artigo 12.º

Casos omissos

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento e os casos omissos são resolvidos pela Comissão Executiva.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados os regulamentos e demais normativos internos nas partes em que disponham de forma contrária ao disposto regulamento.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente regulamento entra em vigor e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2026.

Anexo I

(a que se refere o artigo 4.º, n.º 4)

Fundos de Maneio

Órgãos / Unidades	Titular	Gasolina 02.01.02.01	Gasóleo 02.01.02.02	Outros Lubrificantes 02.01.02.01.99	Outros Bens 02.02.21	Representação de Serviço 02.02.11	Deslocações e Estadas 02.02.13	Limpeza, higiene e segurança 02.02.02	Outros Serviços 02.02.25	Total Mensal	Total Anual
Presidente da Comissão Executiva	Presidente da Comissão Executiva	50,00 €	150,00 €		20,00 €		30,00 €	60,00 €		310,00 €	3 720,00 €
Vice-Presidente da Comissão Executiva	Vice-Presidente da Comissão Executiva	150,00 €	50,00 €		20,00 €		80,00 €	60,00 €		360,00 €	4 320,00 €
Departamento da Administração Geral	Diretor de Departamento	50,00 €	80,00 €		20,00 €		30,00 €	60,00 €		240,00 €	2 880,00 €
Departamento Operacional	Diretor de Departamento	150,00 €	150,00 €		20,00 €		125,00 €	60,00 €	10,00 €	515,00 €	6 180,00 €
Apoio à Presidência	Dr. João Sabino *	150,00 €	150,00 €	7,50 €	30,00 €	55,00 €	70,00 €	60,00 €	30,00 €	552,50 €	6 630,00 €
Total na rubrica económica:		550,00 €	580,00 €	7,50 €	110,00 €	55,00 €	335,00 €	300,00 €	40,00 €	1 977,50 €	23 730,00 €

* Por designação, nos termos do artigo 5.º, n.º 2

Fundos de Maneio (FM) a constituir na sede e nas delegações ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2

Sede / delegações / postos	FM mensal	FM anual
Aeroporto Francisco Sá Carneiro	50,00 €	600,00 €
Braga	50,00 €	600,00 €
Bragança	50,00 €	600,00 €
Chaves	50,00 €	600,00 €
Lamego	50,00 €	600,00 €
PWC	50,00 €	600,00 €
Santiago de Compostela	50,00 €	600,00 €
Sede	200,00 €	2 400,00 €
Vila Real	50,00 €	600,00 €
Total:	600,00 €	7 200,00 €